



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.000509/91-03

Sessão de: 22 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 88.501
Recorrente : TOAZZA ARTES GRAFICAS LTDA.
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

ACORDÃO Nº 201-69.211


DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - Apresentação a destempo, mas espontânea. Inaplicável multa de ofício, nos termos do art.138 do Código Tributário Nacional.
Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOAZZA ARTES GRAFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.000509/91-03
Recurso nº: 88.501
Acórdão nº: 201-69.211
Recorrente : TOAZZA ARTES GRAFICAS LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte acima identificada foi devidamente intimada a recolher a multa no valor de 631,42 BTNF, por não ter apresentado a Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, referente aos períodos: julho, agosto, setembro, outubro e novembro/89. A base legal da intimação é a seguinte: parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei nº 7.730/89 e do artigo 66 da Lei nº 7.799/89.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação (fls. 01/02), onde, em síntese, aduz que:

a) não infringiu os dispositivos legais citados no lançamento, por tratarem das hipóteses em que as pessoas físicas ou jurídicas tenham deixado de prestar, ou fornecer informações incompletas à Receita Federal sobre os rendimentos pagos e/ou Imposto de Renda que tenha retido;

b) não há previsão legal para a aplicação da penalidade, tendo em vista que as DCTF apresentadas fora de prazo dos períodos mencionados informaram somente débitos do FIS e FINSOCIAL, sem vinculação alguma com rendimentos ou Imposto de Renda que tenha retido; e

c) o fato de ter a recorrente apresentado espontaneamente as declarações e recolhido os tributos nos prazos regulamentares, configuram a denúncia espontânea, isentando-a da aplicação de penalidades.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu às fls. 12/16:

a) julgar improcedente a impugnação, para determinar a manutenção da exigência da multa formalizada pela notificação de fls. 08; e

b) reabrir o prazo de 30 (trinta) dias à impugnante para que, em o querendo, manifestar-se sobre o embasamento legal para a exigência da multa em referência, diante da alegada falta de previsão legal do lançamento e com o intuito de assegurar ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.000509/91-03
Acórdão nº: 201-69.211

Valendo-se do direito da reabertura de prazo, a recorrente, discordando dos argumentos de que não houve denúncia espontânea, aditou a impugnação de fls. 19/21, reiterando, ainda, que o atraso na entrega das DCTF não trouxe prejuízo à máquina arrecadadora, tendo em vista o pagamento, no prazo certo, dos tributos nelas informados.

Decisão de primeira instância administrativa fora lançada às fls. 24/27, com a seguinte ementa:

"DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS

À entrega extemporânea da DCTF, por iniciativa do contribuinte, não o desonera da multa estabelecida no artigo 11 do Dec-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Dec-lei nº 2.065/83. Cabível apenas sua redução pela metade.

Impugnação improcedente."

Inconformada, a empresa interpôs recurso tempestivo às fls. 31/33, reafirmando todas as alegações contidas na impugnação e no aditamento à impugnação.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.000509/91-03
Acórdão nº: 201-69.211

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Está comprovado nos autos que a contribuinte, a destempo mas espontaneamente, procedeu à entrega das DCTF.

Em não havendo, no caso, a iniciativa fiscal tendente a apurar a falta, entendo aplicável a norma do art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), segundo a qual a responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea. Este é o entendimento pacífico deste Conselho, em casos da espécie.

Assim posto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA